



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL
AJUDÂNCIA GERAL**

**BELÉM – PARÁ, 24 DE MAIO DE 2019.
BOLETIM GERAL Nº 98**

MENSAGEM

Se, porém, não agrada a vocês servir ao Senhor, escolham hoje a quem irão servir, se aos deuses que os seus antepassados serviram além do Eufrates, ou aos deuses dos amorreus, em cuja terra vocês estão vivendo. Mas eu e a minha família serviremos ao Senhor. "Josué 24: 15".

Para conhecimento e devida execução, publico o seguinte

1ª PARTE - SERVIÇOS DIÁRIOS

1 - SERVIÇO PARA O DIA

A CARGO DOS ORGANISMOS INTERNOS DA CORPORACÃO

(Fonte: Nota nº 13726 - QCG-AJG)

2ª PARTE - INSTRUÇÃO

1 - ATA DE CONCLUSÃO DO CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE OFICIAIS E DELEGADOS DE POLÍCIA (CAODP/2015)

Republicação de Ata de Conclusão para fins de assentamento.

ATA DE CONCLUSÃO DE CURSO DO CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE OFICIAIS E DELEGADOS DE POLÍCIA (CAODP/2015) - Especialização em Defesa Social e Cidadania

Aos 03 (três) dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis, no Instituto de Ensino de Segurança do Pará – IESP, criado através da Lei nº 6.257 de 17 novembro 1999, autorizado e reconhecido por meio da Resolução nº 742, de 18 dezembro 2014 – CEE/PA publicado no IOEPA nº 32852, de 09 fevereiro 2015, concluíram o CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE OFICIAIS E DELEGADOS DE POLÍCIA (CAODP/2015) - Especialização em Defesa Social e Cidadania, com carga horária de 512 (quinhentos e doze) horas/aula, realizado neste Instituto de Ensino, no período de 30 abril 2015 a 30 abril 2016, os alunos pertencentes às Instituições abaixo relacionadas, de conformidade com a Resolução nº 132, de 14 agosto 2015, conforme aprovação no egrégio Conselho Superior do IESP (CONSUP), em sessão realizada no dia 25 março 2015.

Nº	POSTO	NOME COMPLETO	MÉDIA	CONCEITO	CLASSIF.
01	CAP QOBM	Aldemar Batista TAVARES de Sousa	9,961	MB	01º/35
02	CAP QOBM	MOISÉS Tavares Moraes	9,651	MB	09º/35
03	CAP QOBM	José Ricardo Sanches TORRES	9,646	MB	10º/35
04	CAP QOBM	WILLIAM Rogério Souza da Silva	9,642	MB	11º/35
05	CAP QOBM	Sherdley Rossas Cansanção NOVAES	9,562	MB	17º/35
06	CAP QOBM	KAREN Paes Diniz Gemaque	9,500	MB	20º/35
07	CAP QOBM	GIRLENE da Silva Melo de Brito	9,049	MB	29º/35
08	CAP QOBM	JACOB Christóvão Macieira	8,790	MB	31º/35
09	CAP QOBM	ARLENSON Lemos Carvalho da Silva	8,779	MB	32º/35
10	CAP QOBM	FABRÍCIO da Silva Nascimento	8,477	MB	33º/35
11	CAP QOBM*	Charles de Paiva CATUABA	4,457	INS	S/C

OBS: * O discente Cap QOBM/PA Charles de Paiva CATUABA, não concluiu o referido Curso por ter deixado de entregar e defender o Trabalho Monográfico requisito necessário para conclusão do Curso.

Como nada mais havia a ser tratado, dou por encerrada a presente ATA, que depois de lida e achada conforme, vai assinada por mim. Prof.ª Mª Sônia da Costa Passos Coordenadora de Ensino Superior – CES/IESP, pelo Ten Cel QOPM ALISSON Gomes Monteiro Diretor do IESP pela Maj QOPM Alyne Barra Cavaleiro de Macedo – Coordenadora Executiva do Curso, e pela 1º Ten BM MIRÉIA Cafezakis Moutinho – Supervisora do Curso.

Belém-PA, 03 de março de 2016.

**ALISSON Gomes Monteiro – Ten Cel QOPM
Diretor do IESP**

**Profª Msc Sônia da Costa Passos
Coordenadora de Ensino Superior – CES/IESP**

**Profª Natali Gabrieli Benassuly de Freitas
Gerente de Controle Pedagógico do CES/IESP**



MIRÉIA Cafezakis Moutinho - 1º Ten QOABM
Supervisora do Curso

Fonte: Nota nº 13772/2019 - SIGA - Diretoria de Ensino e Instrução do CBMPA
(Fonte: Nota nº 13772 - QCG-DEI)

2 - ORDEM DE SERVIÇO

Aprovo a ORDEM DE SERVIÇO Nº 005/2019, da Ajudância Geral, referente à "OPERAÇÃO DE MANUTENÇÃO DOS POSTES DE ILUMINAÇÃO DO COMPLEXO DO COMANDO GERAL DO CBMPA".

Fonte: Ordem de Serviço nº 005/2019 - AJG
(Fonte: Nota nº 13877 - QCG-AJG)

3 - PORTARIA DE Nº 017 DE 23 DE MAIO DE 2019

O Diretor de Ensino e Instrução do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas no Art.21 da Lei Estadual nº 5.731, de 15 de dezembro de 1992, e:

Considerando a Parte s/n/2019 de 21 de maio de 2019 e o requerimento de desligamento do militar 3º SGT BM Marco Antônio Costa, encaminhados à Diretoria de Ensino e Instrução, pelo CFAE.

RESOLVE:

Art. 1º — Desligar do Curso de Adaptação a Graduação de Sargentos BM – CADS/2019, a pedido, o militar 3º SGT BM Marco Antônio Costa.

Art. 2º — Revoguem-se as disposições em contrário, essa Portaria entrará em vigor na data de sua publicação. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

CARLOS ALBERTO SARMANHO DA COSTA – CEL QOBM
Diretor de Ensino e Instrução do CBMPA

Fonte: Protocolo nº 147498/219 - Diretoria de Ensino e Instrução do CBMPA
(Fonte: Nota nº 13820 - QCG-DEI)

4 - PORTARIA DE Nº 22 DE 10 DE MAIO DE 2019

O Diretor de Ensino e Instrução do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas no Art.21 da Lei Estadual nº 5.731, de 15 de dezembro de 1992, e;

Considerando a conclusão de todas as etapas do processo seletivo para o ingresso ao Estágio de Combate a Incêndios Urbanos, - ECIU/2019, conforme o Edital de nº 002/2019, publicado em BG de nº 67 de 9 de abril de 2019.

RESOLVE:

Art. 1º — Matricular os militares abaixo relacionados, a contar do dia 27 de maio de 2019, no Estágio de Combate a Incêndios Urbanos – ECIU/2019.

Nº	POSTO/GRAD	NOME	UNIDADE
	CB BM	MARCOS JOSÉ NASCIMENTO BEZERRA	QCG/AJG
	SD BM	ELVIS MIRANDA TEIXEIRA	QCG/AJG
	SD BM	GERSON FERREIRA DA CUNHA NETO	QCG/AJG
	CB BM	GESSIMIEL DOS SANTOS CARVALHO	QCG/AJG
	3º SGT BM	RAIMUNDO DILCINEI LIMA DE BRITO	1º GBM
	CB BM	ELDER OLIVEIRA GARCIA	1º GBM
	CB BM	SIDNEY CARDEL NOVAES	1º GBM
	CB BM	IVAN CARDOSO COSTA JUNIOR	1º GBM



	SD BM	ANTONIO MARCOS NEVES DOS SANTOS	1º GBM
	SD BM	MÁRCIO ANDRÉ MACEDO DO NASCIMENTO	1º GBM
	CB BM	ARIEL GILBERTO PIEDADE MARQUÊS	1ºGBS
	CB BM	THIAGO GLYSTON DA SILVA CRISPIM	1ºGBS
	SD BM	FELIPE TRÓCOLIS LEMOS DOS SANTOS	1ºGBS
	SD BM	ROCK WILLIAM DIAS MIRANDA	1ºGBS
	CB BM	ANDERSON DE ARGOLO MOREIRA	3º GBM
	SGT BM	NEWTON OLIVEIRA DOS SANTOS	3º GBM
	CB BM	MATHEUS DA CONCEIÇÃO MORAES	3º GBM
	SD BM	BRAYAN AMADOR SOARES	21º GBM
	SD BM	MADSON PIRES DA SILVA	21º GBM
	SD BM	ANDREISSON DA COSTA LOPES	26º GBM
	CB BM	ALESSANDRO ULYSSES DO CARMO BARATA	26º GBM
	CB BM	GABRIEL DA SILVA OLIVEIRA	26º GBM
	SD BM	ALESSANDRA CARMINA FARIAS DE ALMEIDA	18º GBM
	CB BM	ALEXSANDRO SOARES AMOEDO	CFAE
	CB QBM	EVANDRO DOS SANTOS DIAS	CFAE
	CB BM	JEFFERSON JOSE GARCIA NEGRÃO	COP
	SD BM	STEPHANIE MARIA BARROS RENTEIRO	COP
	SD BM	ARTHUR NASCIMENTO DA CÂMARA	1º GMAF



	CB BM	FELIPE GUSTAVO CRISTO MONARD	11º GBM
	SGT MAR	ANTÔNIO CARLOS SANTOS SILVA JÚNIOR	MARINHA
	SGT MAR	MARCELO NUNES CARDOSO	MARINHA
	2º SGT BM AP	JOSÉ WALBSON FIGUEIREDO FERRO	CBM AP

Art. 2º - A coordenação do estágio ficará a cargo do TCEL QOBM Eduardo Alves dos Santos Neto, e supervisão do SUB TEN César Augusto Lopes Ribeiro.

Art. 3º - Registre-se, publique-se e cumpra-se.

CARLOS ALBERTO SARMANHO DA COSTA – CEL QOBM
Diretor de Ensino e Instrução do CBMPA

Fonte: Protocolo nº 147224/2019 - Diretoria de Ensino Instrução do CBMPA

(Fonte: Nota nº 13823 - QCG-DEI)

3ª PARTE - ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS

I - ASSUNTOS GERAIS

A - ALTERAÇÃO DE OFICIAIS

SEM ALTERAÇÃO

B - ALTERAÇÃO DE PRAÇAS

1 - PARECER 084 - PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. CB ODAIR JOSÉ PEREIRA DE LIMA.

PARECER Nº 084/2019- COJ

INTERESSADO: CB BM Odair José Pereira de Lima

ORIGEM: Gabinete do Comandante Geral

ASSUNTO: Solicitação de manifestação jurídica acerca do preenchimento dos requisitos para a promoção em ressarcimento de preterição em virtude do reconhecimento da averbação do tempo de serviço pela Procuradoria Geral do Estado.

ANEXOS: Protocolo nº 139983 e anexos;

Protocolo nº 147276 e anexos

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 5.251/1985. LEI Nº 6.669/2004. DECRETO 2.115/2006. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. POSSIBILIDADE.

I – DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

O Exmº Sr. Cel QOBM Hayman Apolo Gomes de Souza - Comandante Geral do CBMPA despachou no sistema de protocolo da Corporação (nº 139983) para que esta Comissão de Justiça emitisse parecer jurídico sobre o pleito do CB BM Odair José Pereira de Lima, o qual solicita promoção em ressarcimento de preterição às graduações de 3º Sargento e 2º Sargento, em virtude da manifestação jurídica favorável emitida pela Procuradoria Geral do Estado sobre a averbação de tempo de serviço do referido graduado, que concluiu pela alteração da data de reversão ao serviço ativo de 01 de março de 2019 para 02 de junho de 2006.

O militar havia sido reformado em virtude de acidente em serviço em 07 de setembro de 2003 e após ultrapassar 01 (um) ano contínuo agregado por motivo de licença para tratamento de saúde própria, foi reformado ex officio na graduação de cabo na data de 01 de junho de 2005, conforme Diário Oficial do Estado nº 30.448/2005.

Foi juntado ao processo a petição subscrita pelo advogado José de Oliveira Luz Neto, defensor do requerente, onde discrimina que o Parecer nº 359/2019 emitido pela Procuradoria Geral do Estado lavrado pela procuradora Carolina Ormanes Massoud, teria corrigido parcialmente o prejuízo suportado pelo requerente, revertendo-o ao serviço ativo com a correção da data que antes era de 26 de fevereiro de 2019 para o dia 02 de junho de 2006.

No entanto, o defensor alega em sua peça exordial que o militar continua com imenso prejuízo, pois durante 13 (treze) anos ficou impedido de concorrer as promoções regulares e várias seleções internas, por estar na condição de reformado, frustrando o direito ao acesso à hierarquia militar mediante promoções regulares ou extraordinárias, onde vários pares ascenderam e atualmente ocupam as graduações de 2º Sargento combatente e alguns Subtenente condutores, citando como exemplo o militar José Santos, que era mais moderno que o requerente na promoção à Cabo em 2004, e que atualmente ocupa a graduação de 2º Sargento.

Por esta razão, o requerente solicita a promoção em ressarcimento de preterição à graduação de 3º Sargento Combatente retroativa a 21 de setembro de 2012 e à graduação de 2º Sargento retroativa à 25 de setembro de 2016.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Sobre o caso em comento a Procuradoria Geral do Estado emitiu o Parecer nº 359/2019 – PGE datado de 02 de maio de 2019, onde concluiu:

a) pelo deferimento do pedido de alteração da data da reversão na Portaria REV nº 601, de 26.02.2019, publicada no DOE de 06.03.2019

Boletim Geral nº 98 de 24/05/2019

Pág.: 4/17

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 27/05/2019 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço sigla.bombeiros.pa.gov.br/autenticidade utilizando o código de verificação 5487315B12 e número de controle 694, ou escaneando o QRcode ao lado.



para 02.06.2006, com consequente averbação do tempo de serviço respectivo;

Portanto, sobre a averbação do tempo de serviço do requerente não cabe questionamentos, passando esta Comissão de Justiça para análise da possibilidade da promoção em ressarcimento de preterição, diante desta retroatividade do ato de reversão do militar pleiteante.

Inicialmente, vale frisar o disposto no art. 134 da Lei nº 5.251 de 31 de julho de 1985 – Estatuto da Polícia Militar do Pará, ora em vigor para o CBMPA, que estabelece:

Art. 134 – O tempo em que o Policial-Militar passou ou vier a passar afastado do exercício de suas funções, em consequência de ferimentos recebido em acidentes quando em serviço na manutenção da ordem pública e em operações Policiais-Militares ou de moléstia adquirida no exercício de qualquer função Policial-Militar, será computado como se ele o tivesse passado no exercício efetivo daquelas funções (grifo nosso).

Pela leitura acima extrai-se que com averbação do tempo de serviço, a aferição para completude dos interstícios para as promoções subsequentes do requerente, devem ser aferidos com a data da retroatividade da portaria de reversão, ou seja, 02 de junho de 2006. A PGE enfatiza esse posicionamento quanto aduz:

Uma vez alterada a data da reversão, é consequência lógica o cômputo do referido tempo, porque o militar retorna à atividade na Corporação, pelo que deve ser reconhecido o período a contar de 02.06.2006 como de efetivo exercício, limitados eventuais efeitos financeiros aos 5 (cinco) últimos anos, em decorrência do disposto no art. 1º do Decreto-Lei nº 20.910/32.

Em relação ao pleito da promoção em ressarcimento de preterição, o requerente foi promovido à graduação de cabo na data de 25 de setembro de 2004, através da Portaria nº 520 de 25 de setembro de 2004, publicada no Boletim Geral nº 177 de 23 de setembro de 2004, época em que a lei vigente que disciplinava as promoções na Corporação era a Lei Estadual nº 6.669 de 27 de julho de 2004 que estabelecia:

Art 2º A promoção à graduação de Cabo e o acesso ao Curso de Formação de Sargentos (CFS), por tempo de serviço nas corporações militares do estado, serão regidos pelos dispositivos desta Lei.

[...]

Art. 5º Fica garantida a matrícula no Curso de Formação de Sargentos (CFS) aos Cabos que atenderem às seguintes condições básicas:

I – ter, no mínimo, quinze anos de efetivo serviço na respectiva Corporação;

II – estar classificado, no mínimo, no comportamento BOM;

III – ter sido julgado apto em inspeção de saúde;

IV – ter sido aprovado no teste de aptidão física;

V – ter frequentado o Curso de Adaptação à Graduação de Cabo (CAC) ou o Curso de Formação de Cabo (CFC);

VI – ter, no mínimo, cinco anos na graduação de Cabo;

VII – não for condenado em processo criminal em primeira instância, até a decisão da instância ou Tribunal Superior;

VIII – não estar respondendo a Conselho de Disciplina;

IX – não ter sofrido pena restritiva de liberdade, por sentença transitada em julgado, durante o período correspondente à pena, mesmo quando beneficiado por livramento condicional;

X – não esteja em gozo de licença para tratar de assuntos de interesse particular;

XI – não seja considerado desertor;

XII – não tenha sido julgado incapaz definitivamente para o serviço policial militar ou bombeiro-militar;

XIII – não seja considerado desaparecido ou extraviado;

XIV – não for preso preventivamente ou em flagrante delito, enquanto a prisão não for revogada.

§1º Os Cabos que possuírem, no mínimo, três anos na graduação poderão submeter-se, mediante processo seletivo, ao Curso de Formação de Sargentos (CFS), respeitada a legislação pertinente.

§2º Os Cabos enquadrados na situação prevista neste artigo, concluindo, com aproveitamento, o Curso de Formação de Sargentos (CFS), estarão habilitados à promoção à graduação de 3º Sargento.

O parecer da PGE também discorreu sobre a promoção em ressarcimento de preterição e apontou que nos autos não haveria comprovação de que o interessado tenha preenchido o rol de requisitos previstos no art. 5º da Lei nº 6.669 de 27 de julho de 2004 para fazer jus à matrícula no Curso de Formação de Sargentos (CFS), o que o tornaria, após conclusão com aproveitamento, habilitado à promoção na graduação de 3º Sargento. Diante desta ausência de conjunto probatório, concluiu:

b) pelo indeferimento do pedido de promoção em ressarcimento de preterição à graduação de 3º Sargento, por ausência de preenchimento dos requisitos legais, restando prejudicada, por consequência lógica, a análise do pedido de promoção à graduação de 2º Sargento.

A PGE acrescentou, ainda, que:

Eventuais promoções em ressarcimento de preterição somente poderão ser efetuadas se verificado pela Corporação o preenchimento de todos os requisitos para cada uma das graduações pleiteadas pelo interessado, especificamente, e verificada questão prescricional, considerando o lapso temporal entre a data da promoção requerida e o requerimento administrativo, com o objetivo, inclusive, de fixar os efeitos financeiros (grifo nosso).

Primeiramente cumpre registrar que a possibilidade de promoção em ressarcimento de preterição às graduações subsequentes originou-se com a manifestação favorável da PGE sobre a averbação do tempo de efetivo serviço, portanto, o pedido do requerente encontra-se tempestivo, pois anterior a esta situação o militar encontrava-se na condição de reformado o que não convergia para um pleito de promoção.

Posteriormente, percebe-se que no tocante ao pedido de promoção em ressarcimento de preterição não houve análise de mérito pela PGE, em virtude da ausência de documentações que possibilitasse a manifestação jurídica sobre o preenchimento dos requisitos legais previstos na Lei nº 6.669/2004 para a inclusão do interessado no Curso de Formação de Sargentos.

Diante disso, esta Comissão de Justiça buscou informações junto a Diretoria de Pessoal e no assentamento do militar constante no processo e pode compilar que o militar atende os requisitos dos itens II, VII, VIII, IX, X, XI, XIII e XIV do art. 15 da Lei nº 6.669/2004.

Os requisitos constantes nos itens III, IV, V e XII do art. 15 da Lei nº 6.669/2004 encontram-se prejudicados de análise, pois a impossibilidade de submissão a inspeção de saúde e teste de aptidão física, a frequência no Curso de Adaptação à Graduação de Cabo (CAC) que se efetivou no ano de 2006, período este em que o militar permanecia reformado, e a incapacidade definitiva para o serviço bombeiro militar, ocorreu devido a um erro administrativo, conforme aponta o próprio Parecer nº 359/2019 – PGE quando aduz:

Nesse cenário, não há como afastar, uma vez reconhecida nestes autos a falha da Administração Pública pela Corporação, a necessidade de alteração da data da reversão do interessado na Portaria REV nº 601, de 26.02.2019, publicada no DOE de 06.03.2019, considerando



como escoreita aquela indicada pelo interessado, de 02.06.2006, ou seja, 1 (um) ano após a sua reforma, datada de 01.06.2005 (grifo nosso).

Passando para análise dos restantes dos requisitos do art. 15 da Lei nº 6.669/2004, temos o inciso I que corresponde ao tempo mínimo de 15 (quinze) anos de efetivo serviço, completado pelo requerente em 01 de fevereiro de 2009, já que ingressou nas fileiras da Corporação na data de 01 de fevereiro de 1994, com a inclusão no Curso de Formação de Soldados, informação esta extraída da Ata de Conclusão do Curso de Formação de Soldados BM/94, publicada no Boletim Geral nº 156 de 26 de agosto de 1994.

Sobre o inciso VI e § 1º do art. 15 da referida lei temos a obrigatoriedade do militar ter no mínimo 05 (cinco) anos na graduação de cabo para concorrer a 01 (um) vaga ao CFS por antiguidade, e no mínimo 03 (três) anos na graduação de cabo para concorrer a 01 (uma) vaga ao CFS mediante processo seletivo. O requerente foi promovido à graduação de cabo na data de 25 de setembro de 2004, através da Portaria nº 520 de 25 de setembro de 2004, publicada no Boletim Geral nº 177 de 23 de setembro de 2004, portanto, completando na data de 25 de setembro de 2007, 03 (três) anos na graduação de cabo e na data de 25 de setembro de 2009, 05 (cinco) anos na graduação de cabo.

Resumindo-se, o requerente encontrava-se apto para concorrer a uma vaga no Curso de Formação de Sargento, a partir da data de 01 de fevereiro de 2009 mediante processo seletivo, e a partir da data de 25 de setembro de 2009 para o critério de antiguidade.

O ingresso no Curso de Formação de Sargentos se processava 50% das vagas pelo critério de antiguidade e 50% das vagas por meio de processo seletivo, conforme art. 12 do Decreto nº 2.115 de 23 de março de 2006 que disciplinou a matrícula no Curso de Formação de Sargentos PM/BM, prevista na Lei nº 6.669/2004.

Art. 12 Do quantitativo de vagas destinadas ao Curso de Formação de Sargentos PM/BM previsto neste Decreto, apuradas pela Comissão de Promoção de Praças – CPP à graduação de 3º Sargento PM/BM, 50% (cinquenta por cento) serão preenchidas pelo critério de antiguidade e 50% (cinquenta por cento) por meio do processo seletivo estabelecido na Lei nº 5.250, de 29 de julho de 1985, regulamentada pelo Decreto nº 4.242, de 22 de janeiro de 1986.

Art. 13. Para fins de elaboração da listagem prevista no art. 17 deste Decreto, será observado o critério de antiguidade, definido pelo tempo de efetivo serviço na graduação de Cabo na respectiva Corporação.

Após levantamento realizado junto a Diretoria de Pessoal da Corporação, o CFS Combatente subsequente a data em que o requerente atendeu a todos os requisitos legais ocorreu no ano de 2011, sendo que deixou de concorrer a uma vaga no curso por erro administrativo já constatado pela PGE, não tendo como a Corporação mensurar se o interessado lograria êxito no processo seletivo, pois a ele não foi oportunizado o direito da tentativa.

Assim, a perda da chance de tentar deve ser vista como a perda da possibilidade de se obter o resultado esperado, a vaga no CFS, não existindo a pretensão de indenizar a perda do resultado e sim da oportunidade, não havendo a necessidade de provar se o requerente teria ou não, o resultado almejado. Estamos falando, no âmbito jurídico, da Teoria da Perda de uma Chance, e sobre o assunto CAVALIERI FILHO (2009, p. 75) em sua obra explica:

Para que seja caracterizada a teoria da perda de uma chance é necessário que desapareça a probabilidade de um evento que possibilitaria um benefício futuro para a vítima, em virtude da conduta de outrem, como progredir de carreira artística ou militar, arrumar um melhor emprego, e assim por diante. Deve-se, pois entender por chance a probabilidade de se obter um lucro ou de se evitar uma perda (grifo nosso).

Corroborando com esse entendimento, encontram-se transcritas abaixo ementas de julgados que fazem alusão a Teoria da Perda de uma Chance:

APELAÇÃO CÍVEL. POLICIAL MILITAR ILEGALMENTE EXPULSO DA CORPORACÃO. ATO POSTERIORMENTE DECLARADO NULO. INOCORRÊNCIA DE APRECIACÃO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO PELO PODER JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SEPARACÃO DOS PODERES. APLICACÃO DOS EFEITOS DECORRENTES DA DECLARACÃO DE NULIDADE DO ATO PELA PRÓPRIA ADMINSTRAÇÃO. RESTABELECIMENTO DO STATUS QUO ANTE. DANOS MATERIAIS FIXADOS COM BASE EM INFORMACÕES CONTUNDENTES E PROVAS NOS AUTOS. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. CORREÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO. TRANSFERÊNCIA DO AUTOR PARA A RESERVA NO POSTO DE SUBTENENTE, NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL Nº 443/1981, ARTIGO 96, IX, COM A REDACÃO DADA PELA LEI ESTADUAL Nº 2.206/1993. RÉU QUE DEVE PAGAR AO AUTOR A REMUNERACÃO QUE ESTE DEIXOU DE GANHAR DESDE SEU INDEVIDO AFASTAMENTO, INCLUÍDO O ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E O CÔMPUTO DO TEMPO EM QUE TRABALHOU COMO GUARDA MUNICIPAL, OBSERVANDO SUA TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA, A PARTIR DA DATA DO INÍCIO DO EXERCÍCIO DO CARGO PÚBLICO. INDENIZACÃO PELA PERDA DE UMA CHANCE DE ACESSO AOS CARGOS DE OFICIAL. APURACÃO EM LIQUIDACÃO POR ARTIGOS. HONORARIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBENCIA RAZOAVELMENTE ARBITRADOS. DESPROVIMENTO DO PRIMEIRO APELO E PARCIAL PROVIMENTO DO SEGUNDO (TJ-RJ - APL: 1393415820088190001 RJ 0139341-58.2008.8.19.0001, Relator: DES. LETICIA SARDAS, Data de Julgamento: 18/04/2012, VIGESIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicacão: 04/05/2012) (grifo nosso)

SERVIDOR MUNICIPAL. Santos. LCM nº 162/95. DM nº 3.750/01. Evolução funcional. Avaliação periódica não efetivada pela administração. Indenização pela perda da chance de ser promovido para a referência seguinte. 1. Indenização. Perda de uma chance. "A chamada teoria da perda da chance, adotada em tema de responsabilidade civil, aplica-se quando o dano seja real, atual e certo, dentro de um juízo. (TJ-SP - APL: 00262051520128260562 SP 0026205-15.2012.8.26.0562, Relator: Torres de Carvalho, Data de Julgamento: 11/11/2013, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 13/11/2013) (grifo nosso)

O Curso de Formação de Sargentos oriundo do processo seletivo do ano de 2011, ocorreu no período de 13 de fevereiro de 2012 a 21 de setembro de 2012, culminando com a promoção à graduação de 3º Sargento dos concluintes na data de 21 de setembro de 2012, conforme Portaria nº 555 de 21 de setembro de 2012 publicada no Boletim Geral nº 177 de 21 de setembro de 2012. Para este processo seletivo o requerente já preenchia os requisitos legais, não tendo participado da seletiva devido a um erro administrativo já discorrido acima, o que geraria o direito a promoção em ressarcimento de preterição à graduação de 3º Sargento na data de 21 de setembro de 2012.

Ato contínuo para ascender à graduação de 2º Sargento o interstício que o habilitava para concorrer a promoção era possuir 06 (seis) anos na graduação de 3º Sargento, conforme art. 25 da Lei nº 5.250 de 29 de julho de 1985, vigente na época dos fatos. Todavia, em 2015 foi promulgada a Lei nº 8.230 de 13 de julho de 2015 que revogou as Leis nº 5.250/1985 e nº 6.669/2004, e excluiu no âmbito das corporações militares estaduais o Curso de Formação de Sargentos (CFS), e estipulou novo interstício para as promoções à graduação de 2º Sargento, reduzindo o tempo para 04 (quatro) anos na graduação de 3º Sargento.

Com esta nova redação legal, e com a promoção a graduação de 3º Sargento na data de 21 de setembro de 2012, o requerente encontrava-se com interstício completo para as promoções à graduação de 2º Sargento na data de 25 de setembro de 2016.

Os requisitos para a promoção previsto na nova lei vigente (Lei nº 8.230/2015) aduzem:

Art. 13. Constituem condições indispensáveis para a promoção do Praça à graduação imediatamente superior, exclusivamente pelos critérios de antiguidade e merecimento:

I - para todas as Qualificações Policiais-Militares Particulares de Praças (QPMP-0, QPMP-1, QPMP-2), ter completado, até a data de promoção, os seguintes interstícios mínimos:



- a) seis anos na graduação de Soldado, contados a partir da data de conclusão do Curso de Formação de Praças, para promoção à graduação de Cabo;
 - b) seis anos na graduação de Cabo, para promoção à graduação de 3º Sargento;
 - c) quatro anos na graduação de 3º Sargento, para promoção à graduação de 2º Sargento;
 - d) quatro anos na graduação de 2º Sargento, para promoção à graduação de 1º Sargento, exceto para o 2º Sargento que na data de promulgação desta Lei já se encontrar na respectiva graduação;
 - e) três anos na graduação de 1º Sargento, para promoção à graduação de Subtenente.
- II - apto em inspeção de saúde procedida pela Junta de Saúde da Corporação, até a data prevista no Regulamento desta Lei;
- III - apto em Teste de Aptidão Física (TAF) até a data prevista no Regulamento desta Lei;
- IV - ter sido incluído no Quadro de Acesso de sua respectiva qualificação;
- V - ter concluído com aproveitamento, até a data prevista para o encerramento das alterações, o Curso de Adaptação à graduação de 3º Sargento, para a promoção à graduação de 2º Sargento;
- VI - ter concluído com aproveitamento, até a data prevista para o encerramento das alterações, o Curso de Aperfeiçoamento de Sargento, para as promoções às graduações de 1º Sargento e Subtenente;
- VII - estar classificado, no mínimo, no Comportamento "Bom";
- VIII - existência de vaga nos termos do art. 13 desta Lei.

O militar atende os requisitos dos itens I e VII do art. 13 da Lei nº 8.230/2015. Os requisitos constantes nos itens II, III, IV e V do referido artigo encontram-se prejudicados de análise, pois a impossibilidade de submissão a inspeção de saúde e teste de aptidão física, a inclusão no quadro de acesso, conclusão com aproveitamento do Curso de Adaptação à graduação de 3º Sargento, não puderam ser atendidos, pois neste período o militar permanecia reformado devido a um constatado erro administrativo.

O item VIII do art. 13 da Lei nº 8.230/2015 não se aplica a este caso concreto por se tratar de promoção em ressarcimento de preterição conforme preceitua o parágrafo único art. 32 da Lei nº 8.230/2015:

Art. 32. O Praça, extraordinariamente, será promovido em ressarcimento de preterição, desde que seja reconhecido o seu direito à promoção quando:

- I - cessar sua situação de desaparecido ou extraviado;
- II - for absolvido em Conselho de Disciplina;
- III - tiver sido prejudicado por comprovado erro administrativo;
- IV - tiver solução favorável ao recurso interposto.

Parágrafo único. A promoção do Praça feita em ressarcimento de preterição será efetuada segundo os critérios de antiguidade ou merecimento, recebendo ele o número que lhe competir na escala hierárquica como se houvesse sido promovido na época devida, independentemente da existência de vaga (grifo nosso).

Da análise acima, percebe-se que o requerente atende aos requisitos legais para a efetivação da promoção em ressarcimento de preterição à graduação de 2º Sargento a contar de 25 de setembro de 2016.

III – DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, e atendidos os requisitos legais previstos nas legislações que norteiam o assunto elencados na fundamentação jurídica acima transcrita e conforme informações disponibilizadas no assentamento do militar e pela Diretoria de Pessoal, esta Comissão de Justiça opina pelo deferimento do pedido do requerente para as promoções em ressarcimento de preterição às graduações de 3º Sargento Combatente retroativo à 21 de setembro de 2012 e 2º Sargento Combatente retroativo à 25 de setembro de 2016.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 21 de maio de 2019.

FLÁVIA SIQUEIRA CORRÊA ZELL – MAJ. QOBM
Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL:

- I- Aprovo o presente Parecer;
- II- A CPP para conhecimento e providências;
- III- A AJG para publicação em BG.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA – CEL. QOBM
Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil
Fonte: Nota nº 13830/2019 - SIGA - Comissão de Justiça do CBMPA
(Fonte: Nota nº 13830 - QCG-COJ)

II - ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

1 - DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

PORTARIA Nº 416/2019 –SAGA

OBJETIVO: a fim de atuar em atividades de segurança.

FUNDAMENTO LEGAL: decreto no 2.819/1994 e PORTARIA No 0419/2007-SEAD

MUNICÍPIO DE ORIGEM: Belém - PA

DESTINO: Marabá/PA

PERÍODO: 06 a 14.05.2019

QUANTIDADE DE DIÁRIAS: 09 (nove) de alimentação e 08 (oito) de pousada

SERVIDOR:



ORDENADOR DE DESPESA, em exercício: WAGNER LUIZ DE AVIZ CARNEIRO

PORTARIA Nº 434/2019 –SAGA

OBJETIVO: A fim de conduzir equipe do GRAESP para treinamento

FUNDAMENTO LEGAL: decreto no 2.819/1994 e PORTARIA No 0419/2007-SEAD

MUNICÍPIO DE ORIGEM: Belém - PA

DESTINO: Terra Alta/PA

PERÍODO: 15 a 16.05.2019

QUANTIDADE DE DIÁRIAS: 02 (duas) de alimentação e 01(uma) de pousada

SERVIDOR: SGT BM LUCIVALDO DA SILVA GOMES JÚNIOR, CPF: 397.378.022-68

ORDENADOR DE DESPESA, em exercício: WAGNER LUIZ DE AVIZ CARNEIRO

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 33878, de 22 de maio de 2019

(Fonte: Nota nº 13805 - QCG-AJG)

2 - DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

RESUMO DE PORTARIA No 390 DE 16 DE MAIO DE 2019.

Conceder aos militares: SUBTEN BM CÉSAR AUGUSTO LOPES RIBEIRO, CB BM NELSON MONTEIRO AMADOR, CB BM MARÍLIA LEÃO DA COSTA PANTOJA e CB BM RICARDO AUGUSTO MAIA ROSA, 06 (SEIS) diárias de alimentação e 05 (CINCO) diárias de pousada para cada.

Origem: Belém.

Destino: Chapecó - SC.

Período: 20 a 25 de maio de 2019.

Objetivo: Participar do evento HOLMATRO RESCUE EXPERIENCE.

Ordenador:

Hayman Apolo Gomes de Souza - CEL QOBM

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 436076

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 33878, de 22 de maio de 2019

(Fonte: Nota nº 13804 - QCG-AJG)

3 - DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

SUPRIMENTO DE FUNDO .

PORTARIA No 082 DE 21 DE MAIO DE 2019.

Nome: JOSÉ AUGUSTO LIMA BARBOSA

Matrícula:52119210/1

Função: STEN RR BM

Função Programática: 06.182.1425.8593

Elemento de Despesas : 339039 – Pessoa Jurídica

Fonte: 0101000000

Valor: R\$ 2.089,60

Prazo de Aplicação: 60 dias

Ordenador de Despesas:

Jayme de Aviz Benjó– TCEL QOBM

Coordenador Adjunto Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 436087

PORTARIA Nº 083 DE 21 DE MAIO DE 2019.

Nome: JOSÉ AUGUSTO LIMA BARBOSA

Matrícula:52119210/1

Função: STEN RR BM

Função Programática: 06.182.1425.8593

Elemento de Despesas. : 339030 – Consumo

Fonte: 0101000000

Valor: R\$ 400,00

Prazo de Aplicação: 60 dias

Ordenador de Despesas:

Jayme de Aviz Benjó– TCEL QOBM

Coordenador Adjunto Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 436089

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 33878, de 22 de maio de 2019

(Fonte: Nota nº 13803 - QCG-AJG)

4 - DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

AVISO DE LICITAÇÃO .

O CBMPA, por meio de sua Pregoeira, comunica que realizará pregão eletrônico 18/2019 para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA



ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAL GRÁFICO E SERIGRÁFICO PARA AS NECESSIDADES DO CBMPA, data de abertura no dia 04/06/2019, às 09h30 (horário de Brasília). Entrega do edital: www.comprasgovernamentais.gov.br, www.bombeiros.pa.gov.br e www.compraspara.pa.gov.br.

Belém, 21 de maio de 2019.

ADALMILENA CAFÉ DUARTE DA COSTA – TCEL BM

Pregoeira.

Protocolo: 436137

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 33878, de 22 de maio de 2019

(Fonte: Nota nº 13802 - QCG-AJG)

5 - DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

CONTRATOS .

CONTRATO Nº 75/2019

Exercício: 2019

Objeto: Aquisição de tenda para serviços de praia pelo CBMPA para Operação Verão 2019.

Valor: R\$ 95.000,00

Pregão Eletrônico nº 09/2019-CBMPA

Data Assinatura: 20/05/2019

Vigência: 20/05/2019 à 20/05/2020

Programa de Trabalho: 06.182.1425.8282

Natureza de Despesa: 339030

Fonte: 0306007052

Contratado: TENDAS ALUBAN LTDA-ME, CNPJ: 22.949.065/0001-10

Ordenador:

Hayman Apolo Gomes de Souza – CEL QOBM

Protocolo: 436026

CONTRATO Nº 74/2019

Exercício: 2019

Objeto: Aquisição de maca fixa para serviços de praia pelo CBMPA para Operação Verão 2019.

Valor: R\$ 2.646,00

Pregão Eletrônico nº 09/2019-CBMPA

Data Assinatura: 20/05/2019

Vigência: 20/05/2019 à 20/05/2020

Programa de Trabalho: 06.182.1425.8282

Natureza de Despesa: 339030

Fonte: 0306007052

Contratado: PREMIUM SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, CNPJ: 05.593.369/0001-79

Ordenador:

Hayman Apolo Gomes de Souza – CEL QOBM

Protocolo: 436024

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 33878, de 22 de maio de 2019

(Fonte: Nota nº 13801 - QCG-AJG)

6 - DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO .

De acordo com o resultado do Pregão Eletrônico 11/2019, resolvo:

HOMOLOGAR a adjudicação referente ao Pregão Eletrônico 11/2019, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇO DE LOCAÇÃO, EXECUÇÃO, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE PALANQUES PARA ATENDER A NECESSIDADE DO CBMPA, tendo como proposta mais vantajosa à empresa B R FERNANDES EIRELI, CNPJ: 23.190.681/0001-01, vencedora no valor global de R\$ 26.667,000 (vinte e seis mil seiscentos e sessenta e sete reais).
Belém – PA, 21 de Maio de 2019.

Hayman Apolo Gomes de Souza - CEL BM

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil.

Protocolo: 436450

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 33879, de 23 de maio de 2019

(Fonte: Nota nº 13815 - QCG-AJG)

7 - DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

ATO DO PODER EXECUTIVO



L E I Nº 8.852, DE 22 DE MAIO DE 2019

INSTITUI A ÚLTIMA SEMANA DO MÊS DE ABRIL COMO A SEMANA DEDICADA À SEGURANÇA NO TRABALHO NO ESTADO DO PARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a última semana do mês de abril como a semana dedicada à saúde e segurança do trabalhador no Estado do Pará.
Art. 2º Serão realizadas, anualmente, durante a última semana do mês de abril, atividades e mobilizações com o objetivo de sensibilizar a população, os poderes públicos e a sociedade civil organizada quanto à importância da prevenção dos acidentes de trabalho e doenças ocupacionais com foco na conscientização, prevenção, assistência e proteção, sendo desenvolvidas atividades de modo integrado com os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, como por exemplo:

I - iluminação de prédios públicos com luzes de cor verde;

II - promoção de palestras e atividades educativas;

III - veiculação de campanhas de mídias;

IV - realização de eventos.

Parágrafo único. O símbolo da campanha referida no caput deste artigo será as mãos coloridas utilizadas na Rede de Atenção Integral à Saúde do Trabalhador - REAIST.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 22 de maio de 2019.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

L E I Nº 8.854, DE 22 DE MAIO DE 2019

INSTITUI A SEMANA DE HOMENAGEM AOS HERÓIS DO PARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana de Homenagem aos Heróis do Pará, a ser celebrada, anualmente, na terceira semana do mês de novembro.

Parágrafo único. A semana de que trata esta Lei é dedicada à memória dos agentes responsáveis pela aplicação da lei, mortos em serviços, diariamente, no território paraense.

Art. 2º A semana de homenagem aos heróis do Pará deve abranger a realização de palestras sobre segurança pública, bem como, de ações e trabalhos interativos visando relembrar a coragem e a abnegação desses agentes públicos no exercício de suas funções em prol da sociedade.

Parágrafo único. As ações descritas no caput deste artigo constituem rol exemplificativo, podendo ser executadas outras atividades em homenagem aos heróis do Pará de que trata esta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 22 de maio de 2019,

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 33879, de 23 de maio de 2019

(Fonte: Nota nº 13813 - QCG-AJG)

8 - DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

ATO DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 113, DE 23 DE MAIO DE 2019

Institui a Rede de Ouvidorias do Estado do Pará e estabelece os procedimentos gerais para o tratamento das manifestações dos usuários de serviços públicos prestados pela Administração Pública Estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos V e VII, alínea "a", da Constituição Estadual, e

Considerando o disposto no art. 17 da Lei Federal no 13.460, de 26 de junho de 2017,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto institui a Rede de Ouvidorias do Estado do Pará e estabelece os procedimentos gerais para o tratamento das manifestações dos usuários de serviços públicos prestados pela Administração Pública Estadual.

§ 1º Sujeitam-se ao disposto neste Decreto os órgãos da Administração Direta, as Autarquias, as Fundações Públicas, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, controladas direta ou indiretamente pelo Estado do Pará.

§ 2º Os procedimentos de ouvidoria de que trata este Decreto são gratuitos, sendo vedada a cobrança de quaisquer valores ao usuário.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto considera-se:

I - reclamação: demonstração de insatisfação relativa à prestação de serviço público e à conduta de agentes públicos na prestação e na fiscalização desse serviço;

II - denúncia: ato que indica a prática de irregularidade ou de ilícito, cuja solução dependa da atuação dos órgãos apuratórios competentes;

III - elogio: demonstração de reconhecimento ou de satisfação sobre o serviço público oferecido ou o atendimento recebido;

IV - sugestão: apresentação de ideia ou formulação de proposta de aprimoramento de serviços públicos prestados por órgãos e entidades da Administração Pública Estadual;

V - solicitação de providências: pedido para adoção de providências por parte dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual;

VI - identificação: qualquer elemento de informação que permita a individualização de pessoa física ou jurídica; e

VII - decisão administrativa final: ato administrativo por meio do qual o órgão ou a entidade da Administração Pública Estadual se posiciona sobre a manifestação, com apresentação de solução ou comunicação quanto à sua impossibilidade.



Parágrafo único. O requerimento para a prestação de serviço público não se sujeita aos termos deste Decreto.

CAPÍTULO II

DA REDE DE OUVIDORIAS DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL

Art. 3º Fica instituída, no âmbito do Poder Executivo Estadual, a Rede de Ouvidorias do Estado do Pará, com a missão de coordenar e integrar as atividades de ouvidoria desenvolvidas pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual referidas no parágrafo único do art. 1º deste Decreto.

Art. 4º São objetivos da Rede de Ouvidorias do Estado do Pará:

- I - coordenar, integrar e articular as atividades de ouvidoria a que se referem este Decreto;
- II - promover o compartilhamento e a integração de informações das Ouvidorias;
- III - propor e coordenar ações com vistas a:
 - a) desenvolver o controle social dos usuários sobre a prestação de serviços públicos; e
 - b) facilitar o acesso do usuário de serviços públicos aos instrumentos de participação na gestão e na defesa dos seus direitos;
- IV - zelar pela efetiva interlocução entre usuário de serviços públicos e os órgãos e entidades da Administração Pública responsáveis por esses serviços;
- V - promover o intercâmbio de experiências sobre temas relacionados à ouvidoria; e
- VI - divulgar atos e ações de interesse da Rede e de seus integrantes.

Art. 5º Integram a Rede de Ouvidorias do Estado do Pará:

- I - como órgão coordenador: a Ouvidoria Geral do Estado; e
- II - como unidades setoriais: as ouvidorias dos órgãos e entidades da administração abrangidos por este Decreto, e na inexistência destas, as unidades responsáveis pelas atividades de ouvidoria.

Parágrafo único. As unidades a que alude o inciso II deste artigo serão, preferencialmente, diretamente subordinadas à autoridade máxima do órgão ou da entidade da Administração Pública Estadual ao qual estiverem vinculadas.

Art. 6º Sem prejuízo das competências estabelecidas pelo art. 2º, inciso IV, alínea "b", da Lei nº 8.096, de 1º de janeiro de 2015, compete à Ouvidoria Geral do Estado:

- I - propor atos normativos, diretrizes e orientações relativas ao exercício das competências e atribuições das unidades setoriais;
- II - promover a capacitação e o treinamento relacionados com as atividades de ouvidoria e de proteção e defesa do usuário de serviços públicos;
- III - consolidar dados e divulgar estatísticas relativas às manifestações dos usuários registradas pelos integrantes da Rede de Ouvidorias do Estado do Pará;
- IV - propor e monitorar a adoção de medidas para a prevenção e a correção de falhas e omissões na prestação de serviços públicos; e
- V - facilitar à população o acesso aos canais de comunicação, por meio eletrônico, presencial e telefônico.

Art. 7º Sempre que solicitadas ou para atender a procedimento regularmente instituído, as unidades setoriais da Rede de Ouvidorias do Estado do Pará remeterão ao órgão coordenador dados e informações sobre as atividades de ouvidoria realizadas.

Art. 8º As integrantes da Rede de Ouvidorias do Estado do Pará se reunirão, ordinariamente, uma vez a cada semestre e, extraordinariamente, mediante convocação do órgão coordenador.

Art. 9º Compete às unidades setoriais da Rede de Ouvidorias do Estado do Pará:

- I - executar as atividades de ouvidoria previstas nos arts. 13 e 14 da Lei Federal nº 13.460, de 2017;
- II - exercer a articulação permanente com outras instâncias de participação e controle social;
- III - utilizar sistema informatizado que permita o registro, encaminhamento e resposta das manifestações;
- IV - produzir e analisar dados e informações sobre as atividades de ouvidoria realizadas, bem como sugerir melhorias na prestação dos serviços públicos; e
- V - receber e coletar dados e informações para avaliar a prestação dos serviços públicos e propor ações para prevenção e correção de falhas e omissões na prestação dos serviços públicos.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS GERAIS PARA O TRATAMENTO DAS MANIFESTAÇÕES DOS USUÁRIOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I

Do recebimento de manifestações

Art. 10. As unidades setoriais da Rede de Ouvidorias do Estado do Pará poderão receber manifestações por meio eletrônico, correspondência com vencional ou verbalmente, como previsto no § 4º do art. 10 da Lei Federal nº 13.460, de 2017.

§ 1º As manifestações serão apresentadas, preferencialmente, por intermédio do sistema informatizado a que alude o inciso III do art. 9º deste Decreto.

§ 2º O acesso ao sistema informatizado deverá estar disponível nos sítios eletrônicos dos órgãos e entidades da administração abrangidos por este Decreto.

§ 3º As manifestações recebidas em meio físico deverão ser digitalizadas e as verbais reduzidas a termo, com a inserção imediata no sistema informatizado.

§ 4º Quando não contiverem a identificação do usuário, as informações de que trata o inciso V do art. 9º deste Decreto não serão consideradas manifestações e não obrigarão resposta conclusiva.

§ 5º Ainda que não contenham a identificação do usuário, as comunicações de irregularidade ou de ilícito serão enviadas para apuração, quando houver indícios suficientes de relevância, autoria e materialidade.

§ 6º A certificação da identidade do usuário de serviços públicos somente será exigida, quando a resposta à manifestação implicar o acesso a informação pessoal própria ou de terceiros.

§ 7º A unidade que receber manifestação cujo processamento não se encontre no âmbito de suas competências deverá encaminhá-la para a unidade competente, informando ao usuário sobre o procedimento e a forma de acompanhamento da manifestação.

§ 8º As ouvidorias assegurarão ao usuário dos serviços públicos a proteção da identidade e dos elementos que permitam a sua identificação ou do autor da manifestação, nos termos do disposto no art. 31 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Seção II



Da análise das manifestações

Art. 11. Recebida a manifestação, as unidades setoriais da Rede de Ouvidorias do Estado do Pará procederão à análise prévia e, se necessário, a encaminharão às áreas responsáveis pela adoção das providências necessárias.

§ 1º Sempre que as informações apresentadas pelo usuário forem insuficientes para a análise da manifestação, as unidades setoriais solicitarão ao usuário a complementação de informações, que deverá ser atendida no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de seu recebimento.

§ 2º Não serão admitidos pedidos de complementação de informação sucessivos, exceto se referentes a situação surgida com a nova documentação ou com as informações apresentadas.

§ 3º O pedido de complementação de informações suspende o prazo previsto no caput do art. 15 deste Decreto, que será retomado a partir da resposta do usuário.

§ 4º A falta de complementação da informação pelo usuário de serviços públicos no prazo estabelecido no § 1º deste artigo acarretará o arquivamento da manifestação, sem a produção de resposta conclusiva.

§ 5º As unidades setoriais poderão solicitar informações às áreas dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual responsáveis pela tomada de providências, as quais deverão responder dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do pedido na área competente, prorrogável uma única vez por igual período, mediante justificativa expressa.

Art. 12. A reclamação e/ou sugestão recebida pela unidade setorial da Rede de Ouvidorias do Estado do Pará será encaminhada à autoridade responsável pela prestação do atendimento ou do serviço público.

Art. 13. A denúncia recebida pela unidade setorial da Rede de Ouvidorias do Estado do Pará será conhecida na hipótese de conter elementos mínimos descritivos de irregularidade ou indícios que permitam a Administração Pública Federal a chegar a tais elementos.

Art. 14. O elogio recebido pela unidade setorial da Rede de Ouvidorias do Estado do Pará será encaminhado ao agente público que prestou o atendimento ou ao responsável pela prestação do serviço público, bem como à sua chefia imediata.

Seção III

Da resposta às manifestações

Art. 15. As unidades setoriais da Rede de Ouvidorias do Estado do Pará deverão responder de maneira conclusiva às manifestações, em linguagem objetiva, simples, compreensível e sem jargões técnicos, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da manifestação, prorrogável uma única vez por igual período, mediante justificativa expressa.

§ 1º A resposta conclusiva à reclamação conterá informação objetiva sobre a decisão administrativa final acerca do caso apontado.

§ 2º A resposta conclusiva da sugestão conterá manifestação acerca da possibilidade de sua adoção.

§ 3º Para as manifestações do tipo denúncia, entende-se por resposta:

I - parcial: aquela que contenha informação sobre o seu encaminhamento ao órgão apuratório competente ou os procedimentos a serem adotados e respectivo número que identifique a denúncia junto ao órgão apuratório ou, ainda, sobre o seu arquivamento; ou

II - conclusiva: aquela que contenha resultado do procedimento administrativo apuratório.

§ 4º A resposta conclusiva do elogio conterá informação sobre o encaminhamento dado pela unidade setorial da Rede de Ouvidorias do Estado do Pará ao agente público e à sua chefia imediata.

Art. 16. Quando a resposta conclusiva demandar fiscalização in loco, abertura de processo de auditoria ou correccional, o prazo previsto no caput do art. 15 deste Decreto poderá ser interrompido.

§ 1º A interrupção do prazo deverá ser solicitada pelo setor competente do órgão ou entidade, em momento anterior ao término do prazo inicial, com a apresentação da devida justificativa e informação acerca da previsão do prazo necessário para conclusão dos procedimentos previstos no caput deste artigo.

§ 2º O pedido de interrupção do prazo deverá ser analisado pelas unidades setoriais da Rede de Ouvidorias do Estado do Pará que poderão deferi-lo ou não, mediante decisão fundamentada.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. A Ouvidoria Geral do Estado promoverá, em conjunto com os demais órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, a expedição de normas complementares necessárias ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 23 de maio de 2019.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DECRETO Nº 114, DE 23 DE MAIO DE 2019

Homologa a Resolução nº 360/CONSEP – 2019, de 14 de março de 2019, do Conselho Estadual de Segurança Pública, que dispõe acerca da “Comissão Técnica para Coordenar o Processo Eleitoral do Cargo de Ouvidor do SIEDS, biênio 2019/2020”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos III e V, da Constituição Estadual, e

Considerando o art. 4º da Lei Estadual nº 7.584, de 28 de dezembro de 2011, combinado com os arts. 2º e 17, incisos I, II, III, IV, IX, X e XX, ambos do Regimento Interno do Conselho Estadual de Segurança Pública, homologado pelo Decreto nº 1.555, de 9 de agosto de 1996, alterado pelo Decreto nº 294, de 4 de agosto de 2003;

Considerando que a matéria de que trata este Decreto foi submetida à apreciação e julgamento, merecendo aprovação dos Conselheiros presentes na 340ª Reunião Ordinária do Conselho Estadual de Segurança Pública (CONSEP), realizada em 14 de março de 2019,

DECRETA:

Art. 1º Fica homologada a Resolução nº 360/CONSEP – 2019, de 14 de março de 2019, editada pelo Conselho Estadual de Segurança Pública, que dispõe acerca da “Criação da Comissão Técnica para Coordenar o Processo Eleitoral do Cargo de Ouvidor do SIEDS, para o biênio 2019/2020”.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 23 de maio de 2019.



RESOLUÇÃO Nº 360/CONSEP – 2019

EMENTA: Cria Comissão Técnica para Coordenar o processo eleitoral do cargo de Ouvidor(a) SIEDS– biênio 2019/2020

O Conselho Estadual de Segurança Pública - CONSEP, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 4º, da Lei nº 7.584/2011, c/c o parágrafo 4º, incisos IX do art. 17, Regimento Interno, homologado pelos Decretos nº 1.555/96, e considerando o encerramento do mandato da Adv. Anna Claudia Lins Oliveira, frente ao cargo de Ouvidora do SIEDS, eleita em pleito realizado em 15/02/2017, e nomeada por Portaria nº 302-CCG, de 03/03/2017 (DOE Nº 33.326), tendo tomado posse durante a 315ª Reunião Ordinária do CONSEP, realizada em 22/03/2017.

Considerando o disposto no art. 13, da Lei 7.584/2011, que estabelece o período bienal para o mandato de Ouvidor(a) do Sistema Estadual de Segurança Pública;

Considerando a necessidade de cumprimento de prazos legais previstos na Lei 7.584/11, e a necessidade de agilização do processo eleitoral da escolha do Ouvidor(a) do SIEDS;

Considerando a Resolução 270/15-CONSEP e seu anexo, homologada pelo Decreto Governamental 1.364/15, publicado no DOE 32.963, de 02/09/15, que regulamenta o Processo Eleitoral da Escolha do novo Ouvidor do SIEDS;

Considerando o Memorando nº 16/2019/OUVID-SEGUP, de 28/02/19, informando que a Ouvidora não se candidatará ao pleito do cargo que exerce;

Considerando finalmente, a manifestação favorável da unanimidade dos membros do CONSEP presentes na 340ª Reunião Ordinária, em 14 de março de 2019.

RESOLVE:

Art. 1º - Criar e constituir a Comissão Técnica dos Conselheiros: Cel BM Hayman Apolo Gomes de Souza – Conselheiro Nato/ Cmt Geral do CBM/PA (Presidente); Adv. Suzany Ellen Risuenho Brasil – Conselheira Titular/Representante do CEDECA/EMAÚS (1ª Secretária); e do Adv. André Silva Tocantins- Conselheiro Titular/Representante da OAB/PA (2º Secretário), com a missão de conduzir e coordenar o processo eleitoral para escolha do Ouvidor do SIEDS, que completará o mandato-biênio 2019/2020, com a responsabilidade de cumprir as normas previstas, em especial, as estabelecidas no Regulamento do Processo Eleitoral, disposto no Anexo da Resolução nº 270/CONSEP, de 01/06/2015, homologada pelo Decreto nº 1.364, de 01/09/2015.

Art. 2º - A Comissão Técnica que alude o artigo anterior submeterá a aprovação da Presidência do CONSEP, o Edital de Convocação e Anexo,

disciplinando as fases e disposições do certame eleitoral que escolherá o Ouvidor do SIEDS, a ser publicado no Diário Oficial do Estado.

Art. 3º. Esta Resolução entrará em vigor após homologação do Chefe do Poder Executivo.

Gabinete da Presidência do CONSEP, Belém 14 de março de 2019

Ualame Fialho Machado

Presidente do CONSEP -Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social

DECRETO Nº 115, DE 23 DE MAIO DE 2019

Homologa a Resolução nº 363/2019 – CONSEP, de 14 de março de 2019, do Conselho Estadual de Segurança Pública, que trata da designação de Ouvidor interino para dar continuidade ao mandato até o pleito do biênio de 2019/2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos III e V, da Constituição Estadual, e

Considerando o art. 12 da Lei nº 7.584, de 28 de dezembro de 2011;

Considerando que a matéria de que trata este Decreto foi submetida à apreciação e julgamento, merecendo aprovação pela unanimidade dos Conselheiros presentes na 340ª Reunião do Conselho Estadual de Segurança Pública (CONSEP), realizada em 14 de março de 2019,

DECR ETA:

Art. 1º Fica homologada a Resolução nº 363/2019 – CONSEP, de 14 de março de 2019, do Conselho Estadual de Segurança Pública, que trata da designação de Ouvidor interino do Sistema Estadual de Segurança Pública e Defesa Social, na forma do Anexo Único deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 23 de março de 2019.

PALÁCIO DO GOVERNO, 23 de maio de 2019.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

RESOLUÇÃO Nº 363/CONSEP – 2019

EMENTA: Designação de Ouvidor Interino.

O Presidente do Conselho Estadual de Segurança Pública - CONSEP, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 4º, da Lei nº 7.584/2011, c/c o parágrafo 4º, incisos IX do art. 17, Regimento Interno, homologado pelos Decretos nº 1.555/96, e

Considerando o encerramento do mandato da Adv. Anna Claudia Lins Oliveira, frente ao cargo de Ouvidora do SIEDS, eleita em pleito realizado em 15/02/2017, e nomeada por Portaria nº 302-CCG, de 03/03/2017 (DOE Nº 33.326), tendo tomado posse durante a 315ª Reunião Ordinária do CONSEP, realizada em 22/03/2017.

Considerando o disposto no art. 13, da Lei 7.584/2011, que estabelece o período bienal para o mandato de Ouvidor(a) do Sistema Estadual de Segurança Pública;

Considerando o Memorando nº 16/2019/OUVID-SEGUP, de 28/02/19, informando que a atual Ouvidora não se candidatará ao pleito do cargo que exerce;

Considerando a necessidade de manutenção de continuidade do serviço público em consonância com inciso IX, do art. 22, da Lei 7.584/2011;

Considerando que o presente ato discricionário visa evitar-se a vacância na gestão da Ouvidoria do SIEDS;



Considerando que se cumprindo todas as normas vigentes, para efetivação de todo o processo eleitoral da OUVIR, que não se dará em menos de 90 dias;
Considerando finalmente, a manifestação favorável da unanimidade dos membros do CONSEP presentes na 340ª Reunião Ordinária, em 14 de março de 2019.

RESOLVE:

Art. 1º. O Presidente do CONSEP objetivando evitar a vacância do cargo, designa a Adva Anna Claudia Lins Oliveira, para responder interinamente pelo cargo de Ouvidor do SIEDS.

Art. 2. A presente interinidade se encerrará com o ato de nomeação do(a) candidato(a) a Ouvidor(a) eleito(a) no próximo pleito, referente ao biênio 2019/2020.

Art. 3º. A Secretaria Adjunta de Administração da SEGUP deve adotar as providências de estilo ao fiel cumprimento desta;

Art. 4º. Esta Resolução entrará em vigor em 23/03/2019.

Gabinete da Presidência do CONSEP, Belém 14 de março de 2019

Ualame Fialho Machado

Presidente do CONSEP- Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 33880, de 24 de maio de 2019

(Fonte: Nota nº 13854 - QCG-AJG)

9 - OFÍCIO RECEBIDO – TRANSCRIÇÃO

OFÍCIO S/Nº/2019 - BELÉM/PA, 20 DE MAIO DE 2019

Assunto: Agradecimento

Senhor Comandante Geral,

Venho pelo presente documento, registrar meus sinceros agradecimentos como uma das vítimas dos imóveis afetados pela queda da aeronave Cesna 210PRDVR, ocorrida no dia 18 de maio próximo passado, aos bombeiros que trabalharam naquela operação e em especial ao Cap BM RUBEM NAVEGANTE e ao CB BM DENISIO MEDEIROS, que sob o comando do TCEL BM FRANCÊS e MAJ BM KAREN, conseguiram com humanidade e competência amenizar um pouco os problemas trazidos às vítimas da queda do monomotor.

Atenciosamente,

MARIA DA CONCEIÇÃO VIANA DE SOUZA

Identidade nº 9838 OAB/PA

Fonte: Nota nº 3806/2019 - SIGA - AJG

(Fonte: Nota nº 13806 - QCG-AJG)

10 - PARECER 080 - PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE JORNADA OPERACIONAL AOS MILITARES DO CSMV/MOP.

PARECER Nº 080/2019- COJ

INTERESSADO: Cel QOBM Saulo Lodi Pedreira.

ORIGEM: Diretoria de Pessoal.

ASSUNTO: Solicitação de manifestação jurídica para pagamento de gratificação de jornada operacional aos militares do CSMV/ Mop.

ANEXO: Processo nº 145957.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE JORNADA OPERACIONAL PARA AS OPERAÇÕES ESPECIAIS. LEI 6.830 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2006. SERVIÇO OPERACIONAL. ANTECIPAÇÃO OU PRORROGAÇÃO DO HORÁRIO NORMAL DE TRABALHO. SERVIÇOS EXCEPCIONAIS E TEMPORÁRIOS. REQUISITOS ESTABELECIDOS EM LEI. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. POSSIBILIDADE.

I – DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

O Cel QOBM Saulo Lodi Pedreira, Diretor de Pessoal do CBMPA, encaminhou a esta Comissão de Justiça o ofício nº 246/2019- CSMV/ Mop de 07 de maio de 2019, no qual solicita por meio de despacho exarado no anverso do mesmo manifestação jurídica em torno da possibilidade de pagamento de gratificação de jornada operacional aos militares do Centro de Suprimento e Manutenção de Viaturas e Material Operacional- CSMV/ Mop.

Consta ainda em anexo ao ofício nº 246/2019- CSMV/ Mop de 07 de maio de 2019 a Ordem de Serviço nº 05/2019 referente as ações de prevenção e apoio de manutenção de viaturas operacionais e administrativas do CBMPA no mês de abril/2019.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

A Lei Estadual nº 6.830 de 2006 alterada pela Lei nº 8.604/2018 dispõe sobre a criação da Gratificação de Complementação de Jornada Operacional para as operações especiais das Polícias Civil e Militar do Estado, a qual prevê:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer o pagamento da Gratificação de Complementação de Jornada Operacional aos policiais civis, em atividade, da Polícia Civil do Estado, aos policiais militares, em efetivo exercício, da Polícia Militar do Estado e aos Bombeiros Militares, em efetivo exercício, do Corpo de Bombeiros Militares do Estado, que atuam na área operacional das corporações.

§ 1º A Gratificação de Complementação de Jornada Operacional de que trata o “caput” tem como fato gerador a realização de atividade pública policial de natureza operacional, decorrente de antecipação ou prorrogação da jornada normal de trabalho do policial civil e militar.

§ 2º A vantagem pecuniária somente será atribuída para atender às necessidades eventuais decorrentes de situações excepcionais e temporárias de serviço das corporações.

Percebe-se que o dispositivo legal vincula o fato gerador da gratificação de complementação primeiramente a atuação na área operacional da Corporação, depois estipula que a atividade operacional deve ser decorrente de antecipação ou prorrogação da jornada



normal de trabalho, ou seja, o serviço realizado dentro do período regulamentar de trabalho, não poderá acarretar no pagamento da referida gratificação.

No tocante ao requisito atuação na área operacional da Corporação, as atribuições constitucionais do Corpo de Bombeiros Militar estão previstas no art. 200 da Constituição do Estado do Pará onde estabelece que compete ao CBMPA executar:

I– serviço de prevenção e extinção de incêndios, de proteção, busca e salvamento;

II– socorro de emergência;

III– perícia em local de incêndio;

IV– proteção balneária por guarda-vidas;

V– prevenção de acidentes e incêndios na orla marítima e fluvial;

VI– proteção e prevenção contra incêndio florestal;

VII– atividades de defesa civil, inclusive planejamento e coordenação das mesmas;

VIII– atividades técnicas-científicas inerentes ao seu campo de atuação.

Diante destes incisos, percebe-se que no âmbito das atribuições estabelecidas para o CBMPA pela Constituição Estadual, está elencada a prevenção, portanto, o serviço operacional não está limitado a fase responsiva e sim em sua aceção ampla, considera-se o serviço operacional, em suas fases preventiva e responsiva.

Nesse sentido, as unidades do Corpo de Bombeiro estão de prontidão para atender as chamadas referentes aos serviços operacionais ofertados a população (salvamento, incêndio, socorro de emergência, entre outros). Todavia, ocorre que as viaturas e equipamentos necessários para a consecução das missões diárias acabam por necessitar de reparos emergenciais, a fim de possibilitar a continuidade do serviço prestado, uma vez que a inoperância de uma viatura ou equipamento pode acarretar prejuízos imensuráveis a sociedade.

O Centro de Manutenção de Viaturas (CSMV/Mop) é um órgão de apoio incumbindo-lhe o suprimento e a manutenção das viaturas e de todo o equipamento da Corporação, bem como a obtenção e a estocagem de todo o material necessário a esse fim, conforme preceitua o art. 28 da Lei nº 5.731, de 15 de dezembro de 1992 (Lei de Organização Básica do CBMPA).

Art. 28 – O Centro de Suprimento e Manutenção de Viaturas e Material Operacional (CSMV/Mop) é o órgão de apoio do Sistema Logístico subordinado à Diretoria de Apoio Logístico, incumbido da obtenção da estocagem e da distribuição dos suprimentos específicos da execução da manutenção do armamento e do material especializado do Bombeiro; incumbindo-lhe ainda o suprimento e a manutenção das viaturas e de todo o equipamento da Corporação, bem como a obtenção e a estocagem de todo o material necessário a esse fim.

O serviço de manutenção de viaturas realizados pelos militares do CSMV/Mop visa o reparo e manutenção das viaturas que estão empregadas no trem de socorro diário das unidades bombeiro militar, possibilitando o suporte técnico de funcionamento das viaturas e equipamentos, e por conseguinte a fiel execução da atividade fim da corporação que é o atendimento de ocorrências a população paraense. Frisa-se que não está acoplado nesse entendimento o serviço logístico prestado de forma ordinária durante o expediente da unidade de manutenção.

O segundo fato gerador da gratificação se depreende que a atividade operacional deve ser decorrente de antecipação ou prorrogação da jornada normal de trabalho, ou seja, o serviço realizado dentro do período regulamentar de trabalho, não poderá acarretar no pagamento da referida gratificação. Cumpre registrar que de acordo com a Ordem de Serviço nº 05/2019, o serviço de manutenção de viaturas operacionais desempenhada pelo CSMV/Mop é executado das 15h às 19h, não sendo realizado no horário normal da jornada de trabalho do militar, conforme preceitua o § 1º do art. 1º da Lei nº 6.830 de 2006.

Outro aspecto abordado pela legislação que normatiza o assunto é que a vantagem pecuniária devida decorrente da gratificação de jornada operacional deve ser decorrente de situações excepcionais e temporárias das corporações. A Lei Estadual nº 8.630/2006 considera-se como excepcionais e temporárias as situações que decorram de:

Art. 2º Para efeito do disposto no artigo anterior, consideram-se como situações excepcionais e temporárias as que decorram de:

I - execução de programas de prevenção primária ou de caráter operacional, ou operações especiais, ou de reforço à defesa social ou à segurança pública, constituídos de planejamentos específicos, com tempo de duração preestabelecido;

II - ocorrências localizadas de anormal perturbação da ordem pública reclamando ações programadas de prevenção ou repressão em caráter ininterrupto;

III- serviços ou eventos inadiáveis para fazer face à necessidade da presença de polícia ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto à proteção ou defesa da sociedade ou à segurança pública; (grifo nosso)

Portanto, no momento em que o serviço prestado pelo CSMV/MOP possibilita que a fase responsiva do serviço operacional possa ser executada sem prejuízo manifesto à proteção ou defesa da sociedade, podemos inferir que é um serviço que comporta a área operacional da Corporação, e que coaduna com o inciso III do art. 2º da Lei nº 6.830/2006, acima transcrito.

Por fim, destaca-se que a gratificação de complementação de jornada operacional somente será concedida dentro do limite de circunscrição onde estiver lotado o bombeiro militar, conforme art. 5º da lei nº 6.830/2006.

III – DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, e atendidos os requisitos legais previstos nas legislações que norteiam o assunto elencados na fundamentação jurídica acima transcrita, esta Comissão de Justiça opina pelo deferimento do pagamento de gratificação de jornada operacional aos militares do Centro de Suprimento e Manutenção de Viaturas e Material Operacional- CSMV/ Mop.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 14 de maio de 2019.

ABEDOLINS CORRÊA XAVIER – CAP. QOBM

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ:

I- Concordo com o Parecer;

II- Encaminho à consideração superior.

FLÁVIA SIQUEIRA CORRÊA ZELL – MAJ. QOBM



Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL:

- I- Aprovo o presente Parecer;
- II- A DP para conhecimento e providências;
- III- A AJG para publicação em BG.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA – CEL. QOBM

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Nota nº 13832/2019 - SIGA - Comissão de Justiça do CBMPA

(Fonte: Nota nº 13832 - QCG-COJ)

4ª PARTE - JUSTIÇA E DISCIPLINA

1 - REFERÊNCIA ELOGIOSA

O Comandante do 8º GBM – Tucuruí, MAJ. QOBM Paulo Vinicius da Costa Sarquis, no uso da competência que lhe confere o art. 74, § 1º da Lei Est. 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, Código de Ética e Disciplina da PMPA, vigente para o CBMPA, resolve:

ELOGIAR:

O 3º SGT BM EXPEDITO DA CRUZ MENEZES /MF: 5399459-1, por ter doado sangue voluntariamente, no dia 13 de dezembro de 2018, no Banco de Sangue do Centro de Hemoterapia e Hematologia do Pará - HEMOPA no Núcleo de Tucuruí-PA. Ato de amor à vida que enobrece a corporação. **INDIVIDUAL.**

Fonte: Protocolo: 145839 - 2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 13746 - QCG-DP)



**HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM
COMANDANTE-GERAL DO CBMPA**

Confere com o Original:

**ARISTIDES PEREIRA FURTADO - TEN CEL QOBM
AJUDANTE GERAL**

